



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003840-19.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante JAQUELINE SILVA DOURADO, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003840-19.2024.8.26.0306

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO

APELANTE: JAQUELINE SILVA DOURADO

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

VOTO Nº 54.892

ENERGIA ELÉTRICA - Pretensões declaratória de inexistência de débito e de indenização de dano moral - Sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, reconhecida a inexistência do interesse processual - Artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - Falta de requerimento pela via administrativa que, neste caso, não pode levar ao decreto de extinção - Sentença anulada - Apelação provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, em que deduzida pretensão declaratória de inexistência de débito e de indenização de dano moral, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora alega que o acesso à justiça não pode ser condicionado à necessidade de prévia utilização ou exaurimento da via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, assegurada pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo, com a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

A pretensão recursal comporta acolhida.

A r. sentença funda-se, basicamente, na percepção de que da inexistência de requerimento na esfera administrativa, antes do ingresso no Judiciário, decorre a inexistência de interesse processual.

Ocorre que, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*, sendo, assim, garantido o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Há situações, porém, em que a atuação do Poder Judiciário é afastada em razão da esfera administrativa. Tem-se, nesses casos, as instâncias administrativas de curso forçado, as quais são definidas pela obrigatoriedade de haver requerimento administrativo antes de se ingressar no Judiciário. É o caso, por exemplo, da concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, relatado pelo Ministro Roberto Barroso.

Além disso, a apelante demonstrou haver buscado solução pela via administrativa, com o envio de e-mail à apelada solicitando esclarecimentos sobre os protestos tirados em seu nome, com exibição da procuração outorgada a seu advogado que a representava na ocasião, sem obtenção de nenhuma resposta.

A consideração de que a apelante podia ter se valido de outros meios para obtenção de solução pela via administrativa não pode prevalecer, suficiente a tentativa demonstrada com a inicial.

Portanto, a extinção do feito por ausência de interesse de agir, calcada na falta da busca de solução pela via administrativa, não pode ser ratificada neste julgamento.

Nesse sentido, a conferir o julgado que segue:

Apelação. Ação regressiva. Seguro residencial. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, antes mesmo da citação da ré, sob o entendimento de que inexistente interesse de agir. Artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Ausente justificativa para a extinção do processo sem análise de mérito. A falta de requerimento pela via administrativa não pode levar ao decreto de extinção processual. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1016857-58.2020.8.26.0114; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020)

Destarte, de rigor a anulação da sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação, nos termos supra dimensionados.

SÁ DUARTE

Relator